AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395108 - BA (2023/0213711-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874
AGRAVADO	:	JOSE DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO. DEMORA INJUSTIFICADA. *ASTREINTES*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a disponibilização de exames médicos. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para determinar a manutenção das *astreintes* revogadas.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "considerando que o bem jurídico tutelado na avença configurou-se fatalmente desprotegido, ante a situação excepcional que acometia a paciente e a demora na prestação dos serviços médicos necessários, merece, portanto, amparo do Poder Judiciário na busca de se preservar, de forma eficaz, o direito à vida e à saúde, postulados constitucionais, com a manutenção das astreintes revogadas da sentença vergastada."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual

Documento eletrônico VDA38739505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:47:08
Código de Controle do Documento: 10aa4f58-28e7-4b8f-b2f1-13986a5774ec

dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Documento eletrônico VDA38739505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:47:08
Código de Controle do Documento: 10aa4f58-28e7-4b8f-b2f1-13986a5774ec

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38739505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:47:08
Código de Controle do Documento: 10aa4f58-28e7-4b8f-b2f1-13986a5774ec

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395108 - BA (2023/0213711-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874
AGRAVADO	:	JOSE DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO. DEMORA INJUSTIFICADA. *ASTREINTES*. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer objetivando a disponibilização de exames médicos. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo,* a sentença foi parcialmente reformada para determinar a manutenção das *astreintes* revogadas.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "considerando que o bem jurídico tutelado na avença configurou-se fatalmente desprotegido, ante a situação excepcional que acometia a paciente e a demora na prestação dos serviços médicos necessários, merece, portanto, amparo do Poder Judiciário na busca de se preservar, de forma eficaz, o direito à vida e à saúde, postulados constitucionais, com a manutenção das astreintes revogadas da sentença vergastada."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual

Documento eletrônico VDA38449185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:02
Código de Controle do Documento: 200b5045-1705-442c-8a23-7c3c086487ea

dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim resumido:

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DETERMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES REVOGADAS NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EM

Documento eletrônico VDA38449185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:02
Código de Controle do Documento: 200b5045-1705-442c-8a23-7c3c086487ea

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> No entanto, o juízo de adequação do recurso aos pressupostos estabelecidos na Constituição Federal está longe de representar uma competência do Desembargador Presidente do Tribunal "a quo" para valorar se realmente restou configurada a violação aos dispositivos de lei federal ou de normas constitucionais, e o dissenso jurisprudencial. Ao alvedrio disto, o Desembargador Presidente do Tribunal "a quo" tem competência restrita à verificação de adequação do recurso interposto aos pressupostos constitucionais, sem emissão de qualquer juízo de valor quanto a ocorrência do vício apontado nas razões do recurso. Assim é que, no caso concreto, havendo o Agravante interposto Recurso Especial com fulcro no art. 105, inciso III, alinea "a", da CF, a competência do despacho de admissibilidade do Tribunal "a quo" estaria adstrita à verificação de que as razões do Recurso Especial ventilavam que os Acórdãos recorridos haviam violado, frontalmente, dispositivos de lei federal. Portanto, o Agravante pugna pela anulação do r. despacho de admissibilidade de fls., frente a sua nulidade decorrente da exorbitância da competência atribuída ao Tribunal "a quo".
>
> [...]
>
> Todavia, a violação perpetrada pelos Acórdãos recorridos ao artigo 537, parágrafo primeiro, do CPC não demandava reexame de fatos e provas, mas apenas a interpretação das circunstâncias incontroversamente demonstradas nos autos à luz da legislação pertinente, consoante se passa a demonstrar: O acórdão objeto do presente recurso, mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios, não acolheu as questões de direito aventadas por este Recorrente e, tal como está, reflete autêntica violação ao artigo supramencionado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA38449185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:02
Código de Controle do Documento: 200b5045-1705-442c-8a23-7c3c086487ea

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> considerando que o bem jurídico tutelado na avença configurou-se fatalmente desprotegido, ante a situação excepcional que acometia a paciente e a demora na prestação dos serviços médicos necessários, merece, portanto, amparo do Poder Judiciário na busca de se preservar, de forma eficaz, o direito à vida e à saúde, postulados constitucionais, com a manutenção das astreintes revogadas da sentença vergastada.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a

Documento eletrônico VDA38449185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:02
Código de Controle do Documento: 200b5045-1705-442c-8a23-7c3c086487ea

simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38449185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:02
Código de Controle do Documento: 200b5045-1705-442c-8a23-7c3c086487ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.395.108 / BA

Número Registro: 2023/0213711-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05013467520148050113 05013467520148050113 50000 50134675201480501135000 50134675201480501135000 50134675201480501135000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874
AGRAVADO	:	JOSE DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA012874
AGRAVADO	:	JOSE DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38729555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:19:42
Código de Controle do Documento: 3bd26609-955e-4858-a12a-5289262fe768